PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003659-76.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. INGRESSO A RESIDÊNCIA PRECEDIDO DE PERSEGUIÇÃO AO ACUSADO, POR PORTE OSTENSIVO DE ARMA DE FOGO. REJEIÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou como incurso na prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, individualmente fixadas em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, tendo sido, ainda, declarado o perdimento da arma de fogo apreendida, mantendose o réu em liberdade provisória e concedendo-lhe o benefício da gratuidade de justiça. Narram os autos que "no dia 22 de abril de 2022, por volta das 08:20h, na Av. Princesa Isabel, s/n, Centro, nesta Urbe, o denunciado mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: a) 01 (uma) pistola, marca Canik, calibre 9mm, número da série T6472-17; b) 01 (um) carregador para pistola Canik, calibre 9mm; c) 02 (dois) carregadores para pistola calibre 9MM; d) 66 (sessenta e seis) munições de calibre 9mm. Apurou-se que policiais militares foram informados por populares de que o denunciado, conhecido como Marcos da Gamboa, estava portando uma arma de fogo na supracitada localidade. Durante a ronda no local indicado, os agentes de segurança pública avistaram o denunciado, que trazia consigo um objeto não identificado. Contudo, ao notar a presença da guarnição policial, o denunciado empreendeu fuga e adentrou em uma residência. Incontinenti, os policiais militares foram no seu encalço e no interior do imóvel lograram apreender, em cima de uma cama, a já descrita pistola devidamente municiada e os três carregadores. Registre-se, por fim, que o próprio denunciado informou à guarnição onde havia guardado a arma de fogo apreendida". 2. Não há que se falar em ilegalidade na busca realizada no imóvel onde se encontrava homiziado o réu. Apenas a título de informação, é forçoso ressaltar que, conforme Laudo Pericial acostado aos autos, a numeração da arma de fogo apreendida encontrava-se parcialmente suprimida por meio de abrasão mecânica, razão pela qual o réu deveria ter sido denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. Outrossim, mostra-se inverossímil a versão dos fatos apresentada pelo ora acusado, no sentido de que inexistiu a prévia perseguição policial e que ele se encontrava, a todo o tempo, dormindo ao lado de uma pessoa do sexo feminino, no imóvel onde foi realizada a apreensão da arma de fogo. Isto porque, não tinha como os militares saberem, de antemão, que o réu se encontrava dormindo no primeiro andar de um imóvel onde existia um bar no térreo, no qual o denunciado sequer residia, se eles não tivessem previamente visto o referido acusado adentrar naquele local, o que, segundo a versão defensiva, teria ocorrido na noite anterior, já que o flagrante ocorreu por volta de 08:30h da manhã. Ademais, se as testemunhas de acusação soubessem, desde a noite anterior aos fatos, que a pessoa do acusado estava localizado no dito imóvel, diante da apontada periculosidade do mesmo, e sabendo que ele

certamente estava em posse de arma de fogo, a guarnição teria, no mínimo, solicitado reforços, e poderiam ter adentrado no local munidos com o competente Mandado de Prisão, uma vez que, conforme observado nos autos, encontrava-se pendente de cumprimento, desde 05/08/2021, um Mandado de Prisão expedido em desfavor do ora apelante, que era acusado de ter cometido dois homicídios consumados e um tentado, dentre outros crimes, razão pela qual, seria muito mais simples cumprir o Mandado de Prisão, se os policiais tivessem notícia de que o aludido prófugo encontrava-se naquele imóvel, não havendo necessidade de "tentar manipular a verdade", como sustentado pela defesa. Por tais razões, mostra-se perfeitamente crível a versão acusatória, no sentido de que populares teriam informado à guarnição policial de que havia um indivíduo armado, e que este, ao ser visualizado, tentou evadir-se do local, adentrando em um imóvel, sendo, contudo, alcançado, estando em posse da arma de fogo e das munições apreendidas, logo após iniciada a perseguição policial. Não há que se falar em ilegalidade na busca realizada na referida residência, em se tratando de flagrante de crime permanente, que foi antecedido de prévia perseguição policial. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS ALIADAS AO VISLUMBRE EXTERNO DA PRÁTICA DE CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que se refere à busca pessoal e veicular, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, em que um dos agravantes desobedeceu ordem de paradas dos policiais, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso. 2. As circunstâncias do flagrante evidenciam que houve vislumbre externo da prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, não havendo flagrante ilegalidade na entrada no domicílio para o qual se dirigiu em fuga dos policiais. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ. AgRg no HC n. 876.282/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) 3. Demais disto, os depoimentos prestados, em delegacia e em juízo, pelas testemunhas de acusação, se revelaram uníssonos e harmônicos, a despeito da quantidade de diligências que comumente são feitas por tais servidores públicos. E a despeito de o acusado fazer menção, em seus interrogatórios, acerca da presença de duas pessoas no momento do flagrante, quais sejam, o proprietário do bar e a suposta pessoa com quem estaria dormindo no momento da abordagem, a defesa não arrolou nenhuma testemunha para corroborar esta versão. Assim, seja pela informação de que o acusado estava portando ostensivamente arma de fogo em via pública; seja pela sua evasão, logo após visualizar a aproximação da quarnição policial; seja porque foi confirmado que ele estava portando, de forma oculta, um volume semelhante a uma arma de fogo; existiam fundadas razões para os castrenses suspeitarem que o acusado estava praticando crime de natureza permanente, razão pela qual a busca pessoal e domiciliar encontra-se revestida de legalidade, inexistindo qualquer evidência nos autos que aponte o contrário. Assinala-se que para afastar a presumida idoneidade dos policiais seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar o réu, circunstâncias que não ocorreram no caso em tela. Cumpre salientar que a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a nulidade arquida quando existirem fundadas suspeitas acerca da prática de crime permanente no domicílio, bem como quando a entrada ao imóvel for precedida de perseguição policial. Precedentes. 4. Neste diapasão, mantém-se a condenação do Réu MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Resta irretocável a sentença recorrida em sua integralidade, em convergência ao parecer exarado pela Procuradoria de Justiça. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N° 8003659-76.2022.8.05.0103, da 1° Vara Criminal da Comarca de Ilhéus - BA, sendo apelante MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003659-76.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO, por meio de advogado constituído na forma do art. 266 do CPP, no ID 64931599, contra a Sentenca de ID 64931591, que julgou procedente a pretensão acusatória e o condenou como incurso na prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, individualmente fixadas em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, tendo sido, ainda, declarado o perdimento da arma de fogo apreendida, mantendo-se o réu em liberdade provisória e concedendo-lhe o benefício da gratuidade de justiça. Nas razões recursais (ID 64931612), o réu MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO pugnou, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da nulidade processual desde o auto de prisão em flagrante, sob o argumento de que os policiais adentraram na residência do acusado sem consentimento válido, embora inexistisse situação de flagrância, uma vez que, segundo a defesa, os policiais estariam tentando manipular a verdade. Contrarrazões do Ministério Público (ID 64931617), pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em cumprimento à Decisão com ID 64931601, que admitiu o recurso, independente de preparo, os autos foram remetidos a esta Superior Instância. Em seguida, o recurso foi distribuído, por sorteio, ao eminente Desembargador Luiz Fernando Lima (ID 65017747) e os autos vieram-me conclusos, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Após submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justiça Sônia Maria da Silva Brito, foi juntado parecer, no ID 65274228, no sentido do "CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a Sentença em todos os termos". Lançado o relatório presente, ofereço os autos à apreciação da douta Desembargadora Revisora. É o Relatório. Salvador, data registrada no sistema. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003659-76.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Adoto o relatório da Sentença de ID 64931591, acrescentando que, encerrada a instrução processual, foi julgada procedente a pretensão acusatória, condenando-se o réu MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO como incurso na prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, individualmente fixadas em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, tendo sido, ainda, declarado o perdimento da arma de fogo apreendida, mantendose o réu em liberdade provisória e concedendo-lhe o benefício da gratuidade de justiça. Inconformado com a sentença condenatória, MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO interpôs recurso de apelação (ID 64931599) e, nas razões recursais (ID 64931612), pugnou, em sede de preliminar, pelo reconhecimento da nulidade processual desde o auto de prisão em flagrante, sob o argumento de que os policiais adentraram na residência do acusado sem consentimento válido, embora inexistisse situação de flagrância, uma vez que, segundo a defesa, os policiais estariam tentando manipular a verdade. Contrarrazões do Ministério Público (ID 64931617), pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso. Em cumprimento à Decisão com ID 64931601, que admitiu o recurso, independente de preparo, os autos foram remetidos a esta Superior Instância. Em seguida, o recurso foi distribuído, por sorteio, ao eminente Desembargador Luiz Fernando Lima (ID 65017747) e os autos vieram-me conclusos, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Após submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justiça Sônia Maria da Silva Brito, foi juntado parecer, no ID 65274228, no sentido do "CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a Sentença em todos os termos". É o relatório. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Narram os autos que "no dia 22 de abril de 2022, por volta das 08:20h, na Av. Princesa Isabel, s/n, Centro, nesta Urbe, o denunciado mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: a) 01 (uma) pistola, marca Canik, calibre 9mm, número da série T6472-17; b) 01 (um) carregador para pistola Canik, calibre 9mm; c) 02 (dois) carregadores para pistola calibre 9MM; d) 66 (sessenta e seis) munições de calibre 9mm. Apurou-se que policiais militares foram informados por populares de que o denunciado, conhecido como Marcos da Gamboa, estava portando uma arma de fogo na supracitada localidade. Durante a ronda no local indicado, os agentes de segurança pública avistaram o denunciado, que trazia consigo um objeto não identificado. Contudo, ao notar a presença da guarnição policial, o denunciado empreendeu fuga e adentrou em uma residência. Incontinenti, os policiais militares foram no seu encalço e no interior do imóvel lograram apreender, em cima de uma cama, a já descrita pistola devidamente municiada e os três carregadores. Registre-se, por fim, que o próprio denunciado informou à guarnição onde havia guardado a arma de fogo apreendida. A materialidade delitiva encontra-se positivada no Auto de Apreensão e Exibição (fl. 10) e na Reguisição de Exame Pericial em Arma de Fogo/Munição (fl. 11). A autoria delitiva, por sua vez, foi atestada pela oitiva das testemunhas (fls. 06, 07 e 08).". Por tais fatos, no dia 5 de

maio de 2022, MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO foi denunciado como incurso nas penas do no art. 14 da Lei nº 10.826/03, tendo sido a denúncia recebida mediante a Decisão com ID 64931291, no dia 10/05/2022. A Sentença, que julgou procedente a denúncia, foi proferida no dia 30/04/2024 e publicada no dia 03/05/2024, conforme ID 64931594. MÉRITO Conforme relatado, trata-se de recurso defensivo, no qual é sustentada a nulidade processual em virtude de suposta invasão ao domicílio do acusado, sob o argumento de que inexistiria situação de flagrância apta a autorizar a entrada de policiais no local. Compulsando os autos, infere-se que a autoria delitiva se encontra demonstrada, no Auto de Prisão em flagrante (ID 64931289), a presença dos depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, SGT/PM JAIRO SILVA DO NASCIMENTO (fls. 6), CB/PM MARCIO ALAN SOUZA SALES (fls. 7) e SD/PM CAIRO SANTOS SOARES (fls. 8), o Termo de Interrogatório de MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO (fls. 13/14). Em assentada judicial, foram ouvidas as testemunhas de acusação SGT/PM Jairo Silva do Nascimento e CB/PM Marcio Alan Souza Sales, bem como interrogado o réu, sendo que os referidos depoimentos foram armazenados em meio audiovisual, cuja visualização se encontra disponibilizada no repositório do sistema PJe Mídias. Observa-se que a materialidade delitiva se encontra configurada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10 do ID 64931289) e no Laudo de Exame Pericial nº 2022 07 PC 001446-01, acostado nos ID 64931580, no qual foi atestado que a arma apreendida, tratava-se de 01 (uma) pistola semiautomática, de fabricação turca, modelo TP9 DA, marca CANIK, apresentando numeração de série parcialmente suprimida por abrasão mecânica, sendo ainda, possível anotar a sequência "T6472-17", de calibre nominal 9mm Luger, achava-se apta para realização de disparos, estando acompanhada de 26 (vinte e seis) cartuchos de munição para arma de fogo, todos contendo cápsulas de espoletamento íntegro e não-deflagrados, com inscrição "9mm CBC NTA"; 20 (vinte) cartuchos de munição para arma de fogo, todos contendo cápsulas de espoletamento íntegro e não-deflagrados, com inscrição "CBC 9mm + P+"; 19 (dezenove) cartuchos de munição para arma de fogo, todos contendo cápsulas de espoletamento íntegro e não-deflagrados, com inscrição "9mm CBC Luger"; e 01 (um) cartucho de munição para arma de fogo, contendo cápsula de espoletamento íntegro e não-deflagrado, com inscrição "9mm AGUILA Luger". Nota-se, ainda, que, no momento do flagrante, pendia em desfavor do réu, um Mandado de Prisão em aberto, expedido por força de Decisão exarada nos autos do Processo sob nº 8004944-41.2021.8.05.0103, "pela prática, por duas vezes, do crime de homicídio qualificado consumado, pela prática ainda de homicídio qualificado tentado, porte ilegal de arma de fogo e associação criminosa armada, fatos ocorridos no dia 08 de maio de 2021, por volta de 01:h00 min, no Alto do Coqueiro, em Ilhéus — BA". Na fase de Inquérito, todos os policiais militares relataram, basicamente o mesmo, que integravam a guarnição que, no dia 22/04/2022, por volta das 08:30 horas, "foi informada por populares da localidade da Av. Princesa Isabel, na rua da Saboaria, de que um indivíduo conhecido como MARCOS WILLIAM DA GAMBOA estaria em via pública portando uma pistola; Que a guarnição se dirigiu para o local e no momento que a guarnição se aproximou no final da rua, foi visualizado MARCOS e este ao ver a viatura correu subindo uma escadaria com um volume na mão e adentrou em um imóvel; Que a guarnição adentrou o imóvel e lá o próprio MARCOS WILLIAM informou onde estava a arma de fogo que se encontrava em cima de uma cama; Que o depoente não sabe informar se o imóvel é dele; Que o depoente já conhece o conduzido e já o abordou outras vezes e é envolvido com a facção criminosa TUDO 2; Que

o depoente informa que a arma de fogo é uma pistola de 9mm e além dela foram apresentados carregadores com munição e a arma de fogo em questão estava municiada; Que não houve resistência" (fls. 2 do ID 64931289). Em assentada judicial, as testemunhas de acusação corroboraram suas declarações extrajudiciais, tendo afirmado que: "nós estávamos fazendo rondas de rotina na Avenida Princesa Isabel, quando fomos abordados por populares e eles disseram que tinha um elemento no final da saboaria com uma arma na mão, ainda falaram que era uma pistola, inclusive o acusado é muito conhecido lá dentro, os populares também falaram o nome dele"Marcos da Gamboa". De imediato nós fomos com a viatura averiguar, quando nos aproximamos do final da rua, nós o avistamos, o acusado correu e estava armado, ele entrou dentro da residência na parte do 1º andar da casa. Nós fomos incursionar diretamente, eu dei voz e pedi para que ele saísse com a mão na cabeça, o acusado obedeceu e saiu de dentro da casa. O acusado me conhece, ele sabe que tenho familiares que moram ali na localidade, minha mãe e meu irmãos. Eu já o conhecia antes dos fatos. Quando o acusado saiu nós perguntamos da arma e ele nos informou que estava em cima da cama, em baixo do travesseiro. Logo o companheiro abordou o acusado e algemou. Eu entrei e pequei a arma em cima da cama em baixo do travesseiro. A arma tinha uma pistola com 2 carregadores. De imediato nós fomos para a delegacia e apresentamos tudo. Eu sou o comandante da guarnição, vou do lado direito da viatura, o motorista era o Cabo Alan, nesse dia o patrulheiro era o Soldado Caio Soares que estava no fundo da viatura no lado esquerdo. Sim, esse 'Alan' é o Cabo Márcio Alan. Sim, como comandante eu que faço o registro da ocorrência. Sim, eu me recordo dos fatos. Nós o avistamos com a arma de fogo, tanto que ele correu quando entramos em velocidade com a viatura. O acusado correu e entrou na casa. Sim, dava para ver que era uma arma." (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha Jairo Silva do Nascimento, Mídia audiovisual disponibilizada no repositório do PJE Mídias, com transcrição extraída da sentença). "sim, eu recordo dos fatos. Sim, nós recebemos a informação de populares que havia um indivíduo portando arma de fogo. Sim, o acusado estava portando uma arma de fogo e quando avistou a guarnição o mesmo correu, subiu uma escada e entrou em uma casa no 1º andar. A arma foi apreendida dentro dessa casa, ele colocou em cima da cama. Sim, dava para perceber que se tratava de uma arma. Essa arma continha um carregador de 30 munições, era um carregador grande, dava para ver que era uma arma. O Sargento que pegou a arma. A arma estava em cima da cama, o acusado informou. O volume era característico a arma de fogo. Não recordo se teria uma garota nessa residência. Não recordo se teria grade. Não foquei muito nisso, alguns meliantes que estavam do outro lado começaram a atirar, para que pudessem tirar nossa atenção e dar fuga ao acusado. O acusado é considerado um dos chefes da área dele. Os populares que passaram essas informações. Não me recordo em qual localidade os populares nos encontraram. Não recordo se teriam outros indivíduos no local que encontramos o acusado." (ASSENTADA JUDICIAL. Testemunha Márcio Alan Souza Sales, Mídia audiovisual disponibilizada no repositório do PJE Mídias, com transcrição extraída da sentença). Ao ser interrogado perante à autoridade policial, o réu, que se encontrava devidamente acompanhado por seu advogado, que inclusive firmou o referido documento, declarou que: "Que o interrogado informa que se encontrava nesta data por volta de 08:00 horas, na residência de uma 'ficante' na Av. Princesa Isabel, na Rua da Saboaria, que não sabe informar o número e que essa casa fica em cima de um bar chamado 'SEU GOSTOSO' de propriedade de FABRÍCIO; Que o interrogado alega que estava no interior dessa residência

e que estava dormindo e que os policiais militares invadiram a residência; Que o interrogado não estava em via pública; Que a arma de fogo é sim de propriedade do interrogado que comprou pelo valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); Que não conhece a pessoa com a qual adquiriu a arma de fogo e que não sabe informar o nome desta pessoa; Que comprou tudo junto com a arma de fogo; Que comprou a referida arma de fogo para se defender porque da última vez que os caras do Alto do Formoso, da Facção TUDO3 estiveram naquela localidade mataram uma mulher DONA DANDA, que era crente e estava vindo da igreja; que não sofreu nenhuma agressão física pelos policiais militares [...]". (INQUÉRITO. Termo de interrogatório do réu MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO, fls. 13/14 do ID 64931289). Em assentada judicial, ao ser interrogado, o réu ratificou sua declaração anterior: "eu estava dormindo junto com uma menina que eu ficava. Foi quando os policiais chegaram, invadiram a casa, a arma estava na cama em baixo do travesseiro onde eu estava dormindo. Os policiais me pegaram dentro de casa. Eu falei para os policiais onde a arma estava. A arma estava na minha cama, em baixo do travesseiro, no local onde eu estava dormindo. Os policiais pegaram a arma e me encaminharam para delegacia. Não, eu não sou conhecido como "Marcos da Gamboa". Eu tinha essa arma para me defender. Há alguns meses atrás tinha um pessoal do bairro rival do Alto do Formoso, eles mataram até uma mulher inocente que era parente de um vereador chamado Beto. Todos estavam com medo e eu comprei essa arma para me defender. Eu tinha essa arma a pouco tempo. Eu comprei ela por R\$ 9.500,00. Na época eu trabalhava, ajudando meu tio com servico, ele tinha uma pastelaria, eu fazia suco e esses tipos de coisas. Os policiais arrombaram a fechadura e quebraram a porta. Sim, falei isso no meu depoimento da delegacia. Não foram fazer perícia na residência para verificar os fatos, mesmo eu tendo relatado tudo na delegacia." (ASSENTADA JUDICIAL. Interrogatório do réu MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO, mídia audiovisual disponível no PJE Mídias, com transcrição extraída da sentença). Primeiramente, apenas a título de informação, é forçoso ressaltar que, conforme Laudo Pericial acostado aos autos, a numeração da arma de fogo apreendida encontrava-se parcialmente suprimida por meio de abrasão mecânica, razão pela qual o réu deveria ter sido denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. Outrossim, mostra-se inverossímil a versão dos fatos apresentada pelo ora acusado, no sentido de que inexistiu a prévia perseguição policial e que ele se encontrava, a todo o tempo, dormindo ao lado de uma pessoa do sexo feminino, no imóvel onde foi realizada a apreensão da arma de fogo. Isto porque, não tinha como os militares saberem, de antemão, que o réu se encontrava dormindo no primeiro andar de um imóvel onde existia um bar no térreo, no qual o denunciado sequer residia, se eles não tivessem previamente visto o referido acusado adentrar naquele local, o que, segundo a versão defensiva, teria ocorrido na noite anterior, já que o flagrante ocorreu por volta de 08:30h da manhã. Ademais, se as testemunhas de acusação soubessem, desde a noite anterior aos fatos, que a pessoa do acusado estava localizado no dito imóvel, diante da apontada periculosidade do mesmo, e sabendo que ele certamente estava em posse de arma de fogo, a guarnição teria, no mínimo, solicitado reforços, e poderiam ter adentrado no local munidos com o competente Mandado de Prisão, uma vez que, conforme observado nos autos, encontrava-se pendente de cumprimento, desde 05/08/2021, um Mandado de Prisão expedido em desfavor do ora apelante, que era acusado de ter cometido dois homicídios consumados e um tentado, dentre outros crimes, razão pela qual, seria

muito mais simples cumprir o Mandado de Prisão, se os policiais tivessem notícia de que o aludido prófugo encontrava-se naquele imóvel, não havendo necessidade de "tentar manipular a verdade", como sustentado pela defesa. Por tais razões, mostra-se perfeitamente crível a versão acusatória, no sentido de que populares teriam informado à guarnição policial de que havia um indivíduo armado, e que este, ao ser visualizado, tentou evadirse do local, adentrando em um imóvel, sendo, contudo, alcançado, estando em posse da arma de fogo e das munições apreendidas, logo após iniciada a perseguição policial. Não há que se falar em ilegalidade na busca realizada na referida residência, em se tratando de flagrante de crime permanente, que foi antecedido de prévia perseguição policial. A propósito: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS ALIADAS AO VISLUMBRE EXTERNO DA PRÁTICA DE CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que se refere à busca pessoal e veicular, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, em que um dos agravantes desobedeceu ordem de paradas dos policiais, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso. 2. As circunstâncias do flagrante evidenciam que houve vislumbre externo da prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, não havendo flagrante ilegalidade na entrada no domicílio para o qual se dirigiu em fuga dos policiais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 876.282/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA VISÍVEL. NULIDADE NÃO VERIFICDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (ut, AgRg no HC n. 822.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023). 2. No caso concreto, a abordagem foi devidamente motivada, considerando que o fato da polícia se deparar com indivíduo portanto tornozeleira eletrônica, transitando fora do perímetro de monitoramento, por si só, já autoriza a diligência. 3. Com idêntica razão não se verifica ilegalidade no ingresso domiciliar, isso porque, a referida diligência, para se revestir de legalidade, deve ser precedida da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência. Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio. 4. Na hipótese, os recorrentes foram abordados na posse de quase 10 quilos de maconha, o que justifica a medida, tendo em vista a situação flagrancial visível. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.519.795/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.) Demais disto, os depoimentos prestados, em delegacia e em juízo, pelas testemunhas de acusação, se revelaram uníssonos e harmônicos, a despeito da quantidade de diligências que comumente são feitas por tais servidores públicos. E a despeito de o acusado fazer menção, em seus interrogatórios, acerca da presença de duas pessoas no momento do flagrante, quais sejam, o proprietário do bar e a suposta pessoa com quem estaria dormindo no momento da abordagem, a defesa não arrolou nenhuma testemunha para corroborar esta versão. Assim, seja pela informação de que o acusado estava portando ostensivamente arma de fogo em via pública; seja pela sua evasão, logo após visualizar a aproximação da guarnição policial; seja porque foi confirmado que ele estava portando, de forma oculta, um volume semelhante a uma arma de fogo; existiam fundadas razões para os castrenses suspeitarem que o acusado estava praticando crime de natureza permanente, razão pela qual a busca pessoal e domiciliar encontra-se revestida de legalidade, inexistindo qualquer evidência nos autos que aponte o contrário. Neste sentido: "A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto". (STJ. AgRg no HC n. 831.827/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.) Assinala-se que para afastar a presumida idoneidade dos policiais seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de interesse em prejudicar o réu, circunstâncias que não ocorreram no caso em tela. Neste sentido: "HABEAS CORPUS — ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO"HABEAS CORPUS" — DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL VALIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO — INOCORRÊNCIA — PEDIDO INDEFERIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justica ou injustica do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de "habeas corpus". Precedentes. – Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes."(STF. HC 74438, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011). Cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a nulidade arquida quando existirem fundadas suspeitas acerca da prática de crime permanente no domicílio, bem como quando a entrada ao imóvel for precedida de perseguição policial. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA NULIDADE

DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI № 11.343/06. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que os policiais estavam realizando patrulhamento tático, quando visualizaram os envolvidos em atividade suspeita, próximos a uma residência. Após não obedecerem ordem de abordagem e tendo Romério tentado se desfazer de 3 papelotes de cocaína e R\$50,00, os mesmos empreenderam fuga para dentro da residência, o que justificou a busca domiciliar, 4, Portanto, considerando a natureza permanente do delito em guestão e a presença da justa causa para o ingresso na propriedade , não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 5. Afastar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justica, para decidir pela ilegalidade da prova, como reguer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 6. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelos delito dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006)é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4° do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). Assim, mantida a condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício. 8. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.) Neste diapasão, mantém-se a condenação do Réu MARCOS WILLIAN SANTANA PINHEIRO pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Resta irretocável a sentença recorrida em sua integralidade. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO

do apelo. Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB